

01-0307/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0307 / 2008

DE

2008

TÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0307 / 2008

DE

13/05/2008

OMOVENTE:

VEREADOR

ADILSON AMADEU

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 7.179, DE 17 DE SETEMBRO DE 1968 QUE
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TERRENOS NO CEMITÉRIO
MUNICIPAL DE VILA NOVA CACHOEIRINHA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:33:44

00000056868-65



ARQUIVADO EM 14/01/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2



Câmara Municipal de São Paulo

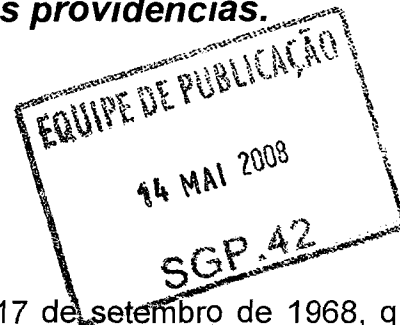
Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

autuado em 30/09/2019 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 307/2008
R\$ 100.406

PROJETO DE LEI Nº..... 01 - PL
01- 0307/2008

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 14 MAI 2008
Cont. Just. e Seg. Pat. e Previd. Social
Ed. Urb. Pat. e Meio Ambiente
Admin. e Finanças Públicas
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Altera a redação da Lei 7.179, de 17 de setembro de 1968 que dispõe sobre a concessão de terrenos no Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º da Lei 7.179 de 17 de setembro de 1968, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Findos os prazos previstos para as concessões referidas na letra “a” do artigo 1º, o concessionário ou seus sucessores poderão renová-las, mediante pagamento de taxa de renovação cujo valor não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do valor cobrado de uma concessão inicial no momento da renovação, sem prejuízos de outros benefícios.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 30 (Trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

19:05 13/05/2008 602792 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informações sob
nº 2 a 4
Em 15 / 5 / 08
Ass: _____

60
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	02	do proc.
Nº	307	de 08

fls. 3

RF. 100.406

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2008.


ADILSON AMADEU
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46°GV

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 de proc
Nº 307-08-08
Arquivo de Arquivos Parlamentar
R. 103.400

Justificativa

A presente propositura visa reparar uma injustiça que vem sendo cometida ao longo dos anos no que tange a concessão de jazigos situados nos Cemitérios Públicos Municipais.

Notório são os altos valores cobrados pelos Cemitérios Públicos Municipais para a Concessão de jazigos, no entanto é na renovação que mora a injustiça.

Um Cidadão que adquiriu concessão por 25 anos é obrigado a pagar este mesmo valor ao termino deste período, em muitas vezes sem fazer uso pelos seus familiares. Assim, este projeto visa acabar com esta distorção tornando mais fácil a renovação da concessão do jazigo por ele ou por sua família mediante pagamento de uma taxa de renovação, cujo valor não excederá a 20% dos valores praticados pelo município para uma concessão nova a época da sua renovação, sem prejuízos de eventual parcelamento administrativo concedido pelo município.

A correção da referida injustiça, se dá quando o cidadão, pelos estudos científicos no Brasil possui uma expectativa de vida superior aos 70 anos, e coincide quando o concessionário necessita da utilização por seus familiares mais idosos desse enorme dispêndio exigido na referida renovação da concessão. Ou seja, fica descabido uma renovação custar o mesmo preço de uma aquisição inicial de um jazigo.

Pelo exposto, por ser um projeto de interesse publico, conto com o apoio dos nobres pares a ver a proposta aprovada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-307/08 151 5/2008 (a)

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/05/08

Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

19/05/08

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	21/05/08	AS	17:00
POR	<i>Ranmunda</i>		
SAÍDA:	ÀS:	h	ASS.:

L. Pazim

Efetuar pesquisa

SP, 26/05/08

Ranmunda

Ranmunda Belista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAS/SP nº 108.926

Pesquisa e fechada
12/06/08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 / 08 . S.P. 17 / 06 / 08

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05	do
Processo nº 307/08	
Sonia Maria S. Ferralra	
Reg. 100.996	

fls. 7

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0204/04, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a revogação das Leis municipais 7.179/68, nº 7.707/72, nº 7.960/73 e nº 8.130/74, que dispõem sobre a concessão de terrenos nos Cemitérios Municipais de Vila Nova Cachoeirinha, São Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa, sobre a uniformidade de regramento para todos cemitérios municipais.

Cópia do citado projeto de lei e da Lei 7.179/68, que se pretende alterar, acompanham esta informação.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Matéria PL 307/2008. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**]

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

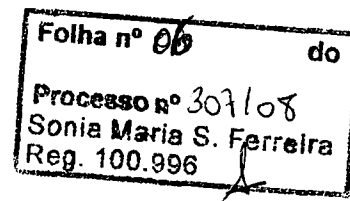
20°C 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 204 Ano: 2004 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE LEI 204/2004

do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe sobre a revogação das Leis municipais nº 7.179, de 17 de setembro de 1968, nº 7.707, de 17 de março de 1972, nº 7.960, de 22 de novembro de 1973, e nº 8.130, de 4 de outubro de 1974, que dispõem sobre a concessão de terrenos nos Cemitérios Municipais de Vila Nova Cachoeirinha, São Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa, sobre a uniformidade de regramento para todos cemitérios municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os sepultamentos nos Cemitérios Municipais de Vila Nova Cachoeirinha, São Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa, assim como as áreas decorrentes de ampliações das necrópoles existentes ou outras que vierem a ser instaladas, passam a ser regidas pela legislação relativa aos demais cemitérios públicos municipais instalados antes de 17 de setembro de 1968.

Art. 2º - Toda concessão para sepultura aberta em terreno de cemitério municipal será a prazo indeterminado ou fixo, desde que idêntico e nas mesmas condições para todas necrópoles públicas do Município, vedada toda e qualquer forma de discriminação em virtude das condições sócio-econômicas das pessoas sepultadas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº 7.179, de 17 de setembro de 1968, a Lei municipal nº 7.707, de 17 de março de 1972, a Lei Municipal nº 7.960, de 22 de novembro de 1973 e a Lei municipal nº 8.130, de 4 de outubro de 1974.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Sala das Sessões Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI N.º 7.179, DE 17 DE SETEMBRO DE 1968

Dispõe sobre concessão de terrenos no Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei estadual n.º 9.842, de 19 de setembro de 1967, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Os sepultamentos, no Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, serão feitos:

- a) sob o regime de concessão de terrenos e carneiros, pelos prazos fixos de 5 (cinco) e 25 (vinte e cinco) anos, renováveis nos termos do artigo 3.º desta lei;
- b) sob o regime de concessão de terrenos, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) anos, em quadras especialmente reservadas para esse fim, devida, nesse caso, apenas a taxa de inumação;
- c) pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) anos, em quadras reservadas para indigentes, a título inteiramente gratuito.

Parágrafo único — Os sepultamentos a que se refere a letra "b" deste artigo poderão ser feitos em columbários, assim que se verificar a instalação dos mesmos.

Art. 2.º — Além da taxa de concessão, será devida pelo concessionário ou seus sucessores a taxa de conservação, ora criada, que será paga anualmente ou de uma só vez, no início da concessão.

§ 1.º — O não pagamento da taxa de conservação, por 3 (três) anos consecutivos, importará na extinção automática da concessão, desimpedida a sepultura, em seguida, de acordo com o que dispõe o artigo 8.º.

§ 2.º — Nenhum sepultamento será feito, sem que o concessionário comprove estar quitas com a taxa de conservação.

Art. 3.º — Findos os prazos previstos para as concessões referidas na letra "a" do artigo 1.º, o concessionário ou seus sucessores poderão renová-la, por igual período, paga nova taxa de concessão e devida, ainda, a de conservação.

Art. 4.º — No Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, além da construção de gavetas subterrâneas para sepultamento, somente será permitida a colocação, na superfície, de lápides contendo inscrições, segundo modelos previamente aprovados pela Prefeitura, proibida a construção de túmulos ou mausoléus acima do nível do solo.

Parágrafo único — Findo o prazo da concessão, sem que haja sido renovada, as construções e implementos acaso existentes serão incorporados ao patrimônio do Município, sem direito a qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 5.º — As concessões de terrenos e carneiros, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6.º e seu parágrafo único, não poderão ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência.

Art. 6.º — Falecendo o concessionário e seu cônjuge, se casado for, a concessão poderá ser transferida a um dos descendentes do falecido, mediante expressa desistência de direitos firmada por todos os que se situarem no mesmo grau de descendência, ou no grau mais próximo.

Parágrafo único — Não ocorrendo a transferência referida neste artigo, os sucessores do concessionário, no grau mais próximo da vocação hereditária, deverão nomear responsável, dentre eles, que assumirá, perante a Prefeitura, todas as obrigações referentes à concessão.

Art. 7.º — Ocorrendo sepultamento nos 5 (cinco) anos anteriores ao término da concessão, considerar-se-á a mesma prorrogada até ser completado igual período, a contar da data do sepultamento, no sentido de ser possível realizar-se a exumação.

Parágrafo único — No período de prorrogação a que se refere este artigo, salvo o caso de renovação da concessão, não será permitido nenhum sepultamento no respectivo terreno, continuando o antigo concessionário a responder pela taxa de conservação.

Art. 8.º — Decorridos os prazos de que trata a letra "a" do artigo 1.º, e não havendo renovação, ou extinta a concessão na hipótese da letra "b" do mesmo artigo, o concessionário ou seus sucessores deverão providenciar, dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes, a exumação dos corpos inumados, desimpedindo totalmente a sepultura.

§ 1.º — Adotadas as providências referidas neste artigo, dentro do prazo nele também assinado, os despojos resultantes da exumação poderão ser entregues ao concessionário ou seus sucessores, desde que comprovem dispor de outra concessão de terreno, jazigo ou ossário para relnumá-los.

§ 2.º — Não ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os despojos depois de exumados, serão colocados em ossários, ou cremados, se devidamente autorizado pelo concessionário ou seus sucessores, a quem serão entregues as cinzas, mediante lavratura de termo próprio.

§ 3.º — Nos casos de sepultamento de indigentes, a que se refere a letra "c" do artigo 1.º, uma vez decorrido o prazo nele igualmente assinalado, os despojos, em seguida à exumação, ou as respectivas cinzas, se cremados, serão colocados em ossário ou relicário.

Art. 9.º — As ocorrências resultantes da execução desta lei serão objeto de termo a ser lavrado e que será lançado nos assentamentos próprios do Cemitério.

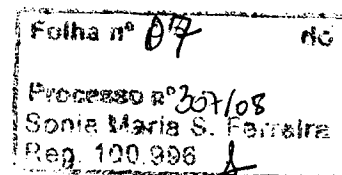
Art. 10 — As modalidades do sepultamento ora instituídas poderão, a critério da Prefeitura, ser adotadas nas ampliações ou remanejamentos de áreas de necrópoles já existentes, respeitados os direitos dos atuais concessionários.

Art. 11 — O valor das taxas de concessão e de serviços de que trata esta lei, será fixado por decreto executivo.

Art. 12 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 17 de setembro de 1968, 415-0 da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Serviços Municipais, Gesner Cunha.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 08	do
Processo nº 307/08	
Sonia Maria S. Ferrelra	
Reg. 100.996	

fls. 10

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Trabalho e Procel
Em 12/06/08 às 17:30
Por [assinatura] 11120

Alcides Marzagao - Procurador
Gonçalo [assinatura]
23/06/08

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/06/08 às 16:50 h
POR Sôma
CAIDA: AS: h ASS:

REDISTRIBUÍDO
Jussomano
27/06/08 [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(m) nesta data: [assinatura] rubricado(s)
sob nº 05 de Informação nº
18/9/08

SOLANGE RAMOS DOS SANTOS
RE 10001
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1087/2008

Folha 09 fls. 12
01 - 307 08
[Signature]

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0307/08.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa alterar a redação do art. 3º da Lei nº 7.179, de 17 de setembro de 1968, que dispõe sobre a concessão de terrenos no cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha.

O projeto objetiva permitir a renovação da concessão mediante pagamento de taxa com valor limitado a 20% (vinte por cento) do valor da concessão inicial no momento da renovação.

Apesar das nobres intenções de seu ilustre autor a propositura não detém condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos da Lei Orgânica do Município, especificamente, nos artigos 37, § 2º, IV, e 69, I, c.c. os artigos 111 e 125, I, que, respectivamente, atribuem ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre serviços municipais e para administrar os bens municipais, o serviço funerário e os cemitérios públicos.

Assim sendo o projeto padece de vício de iniciativa e, conseqüentemente, ofende o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição da República e no art. 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/9/08

[Signature]
Russomano

[Signature]
Tião Farias

[Signature]
Ademir da Guia

[Signature]
Agnoaldo Timóteo

[Signature]
Claudete Alves

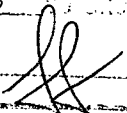
[Signature]
João Antonio

[Signature]
Celso Jatene

[Signature]
Carlos A. Bezerra

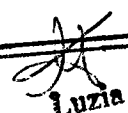
(pl0307-08a)

17 - RELCOM
17- 0344/2008

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 09 / 08
página 26 volume 2º
Conferido: 
SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10691
Secretária

A SGP- 21
São Paulo, 18 / 9 / 08

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10691
Secretária

RECEBIDO SGP-21
Em 18/09/08 /
às  horas
Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 10.214
Em 05 / 01 / 2009
Lizia Oshiro 
Técnico Administrativo
RF 11.070



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

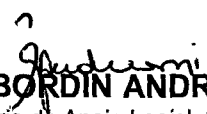
Memo SGP - 2 nº 51/2008

Ao Nobre Vereador

Adilson Amadeu (PTB)

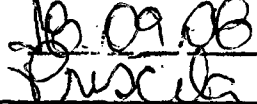
O PL nº 307/2008 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

46º GV - Vereador Adilson Amadeu


18.09.08

RECEBIDO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº
do processo nº CL-308/08
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO.

11 - REC
11- 0119/2008

ADILSON AMADEU, Vereador pelo PTB, tendo sido notificado da conclusão do parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 0307/2008, por ele proposto, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossas Excelências apresentar **RECURSO AO PLENÁRIO**, com fundamento no art. 79 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, consubstanciado nas razões que passa a expor:

Versa o projeto sobre a renovação de concessão de terrenos no Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, mediante o pagamento de taxa no valor limitado a 20% (vinte por cento) do valor da concessão inicial.

O parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em apertada síntese, concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0307/2008 calcado no entendimento de que compete ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, organização e funcionamento da administração municipal e sobre administração dos bens públicos e serviços municipais.

Porém, entendo que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa laborou em equívoco, vez que se trata da instituição e regulação de um serviço público, matéria de iniciativa legislativa compartilhada entre o Parlamento e o Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 13
do processo nº 01-30.4108
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

Com efeito, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24, quanto a Constituição Federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo a iniciativa legislativa em matérias relativas aos servidores públicos e à estrutura administrativa, mas não em relação aos serviços públicos, como quer esta nobre Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Desta feita, como tais textos legais não trazem qualquer restrição, não fazem qualquer ressalva ou reserva quanto à iniciativa para propositura de leis que versem acerca de serviço público - exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea "b", CF) - nada obsta sua propositura através de membros do Parlamento, como é o caso em comento.

Certo é que a doutrina e a jurisprudência entendem serem as regras constitucionais atinentes ao processo legislativo de obediência obrigatória por Estados e Municípios.

Cumprе observar que não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica através da Emenda nº 28/06 que, ao dar nova redação ao inciso IV, do parágrafo 2º do artigo 37, excluiu os serviços públicos da restrição de iniciativa legislativa.

Dessa forma, resta claro que as questões referentes aos serviços públicos, como ocorre no caso em epígrafe, não são mais de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e, portanto, podem perfeitamente ser objeto de legislação oriunda do Parlamento.

De fato, o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina os papéis com sua costumeira didática:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 13
do processo nº 01 - 307/08
Lizia Oshiro
Técnica Administrativa
RF 11.020

atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Por fim, é imperioso admitir que toda regulação de serviço público ao fim sempre resultará no desempenho de atividades por servidores públicos dentro da estrutura administrativa da Prefeitura, o que, se levado ao limite como apontado, alijaria indevidamente o Parlamento de parte de sua competência.

Isto posto, requer-se o conhecimento do presente recurso e, ao final, seu provimento para declarar **REJEITADO** o parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 0307/2008, e seu encaminhamento às demais Comissões para regular prosseguimento, nos termos do parágrafo único, *in fine*, do art. 79 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991.

São Paulo, ____ de ____ de 2008.

ADILSON AMADEU
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 01 - 304 de 2008

05/01/2009

(a) SA

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com _____ fls.

Arquivado em _____

O Func.º _____

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

69999

Proc. encerrado com 14 fls.

Arquivado em 14/01/09

O Func.º Lucas M.M.C. Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 15 - 18 e folha de informação
sob nº 19 16.10.2009

[Assinatura]

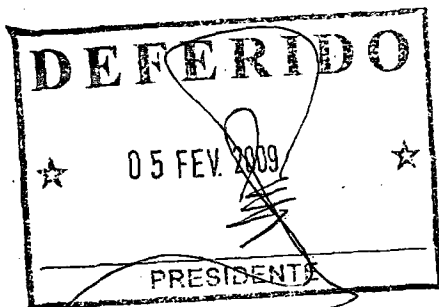
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do PPB

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 15 do Processo
nº 01-0307 de 2008
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

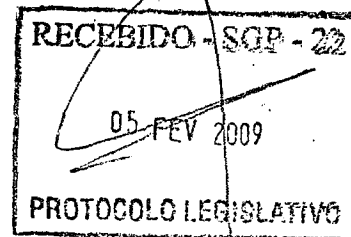
fls. 20



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00050/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.



Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br

Folha nº 16 do Processo nº 01-0307 de 2008 21



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

REQUERIMENTO

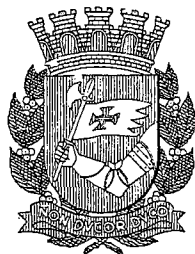
São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Requeiro, ao Exmo. Sr. Líder da Bancada do PTB – Nobre Vereador **Celso Jatene**, pela sequência descrita a seguir, projetos que por motivo de termino de legislatura foram arquivados, para as providências de praxe no sentido de dar seu devido prosseguimento.

Projetos de Leis

55/2005
56/2005
61/2005
73/2005
144/2005
178/2005
397/2005
465/2005
467/2005
591/2005
612/2005
613/2005
679/2005
712/2005
745/2005
746/2005
752/2005
780/2005

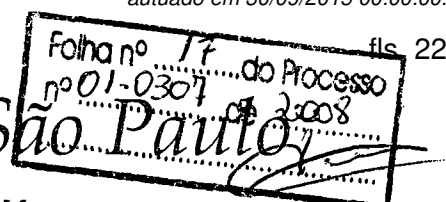
3/2006
20/2006
21/2006
40/2006
133/2006
178/2006



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

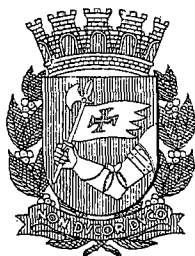
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



223/2006
229/2006
310/2006
311/2006
312/2006
387/2006
388/2006
506/2006
532/2006
637/2006

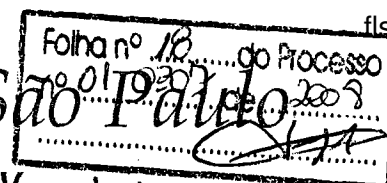
128/2007
191/2007
230/2007
231/2007
293/2007
389/2007
488/2007
526/2007
546/2007
600/2007
736/2007
781/2007

19/2008
26/2008
32/2008
39/2008
53/2008
56/2008
118/2008
134/2008
152/2008
153/2008
288/2008
307/2008
308/2008
367/2008
377/2008
386/2008



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV



fls. 23

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

420/2008

421/2008

444/2008

472/2008

473/2008

532/2008

669/2008

PR 36/2005

Atenciosamente,

ADILSON AMADEU

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 01.0307, 8 16, 02, 2009 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

12 / 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 50 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 16 de 02 de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Matéria PL 307/2008. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

APJ

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 25

18 MAR. 2009

Angela Bordin Andreboni
ÂNGELA BORDIN ANDREBONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 18/03/09 AS 17:40 hs
FOR _____

SAÍDA: AS: h ASS.:

Sr(a). *Alessandra*
Efetua pesquisa.
SP. 02/05/2009.

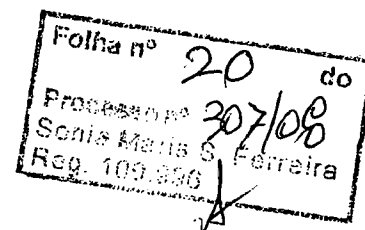
Marcos Filipo Giacaglia
Marcos Filipo Giacaglia
Procurador Legislativo
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada.

SP 18/05/09

Alessandra Lebacki
Alessandra Lebacki
Técnico Administrativo
RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
fls. 20 *27* 24 08 09

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL nº 0307/08

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 7.179, de 17 de setembro de 1968, que dispõe sobre concessão de terrenos no Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha.
- Lei nº 7.707, de 17 de março de 1972, que dispõe sobre a extensão das disposições da Lei nº 7.179/1968, aos cemitérios de São Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa.
- Lei nº 9.241, de 15 de abril de 1981, que dispõe sobre a transferência de concessão nos cemitérios municipais não sujeitos às disposições das Leis nº 7.179, de 17 de setembro de 1968 e nº 7.707, de 17 de março de 1972.
- Projeto de Lei nº 204/04, que dispõe sobre a revogação das Leis municipais nº 7.179, de 17 de setembro de 1968, nº 7.707, de 17 de março de 1972, nº 7.960, de 22 de novembro de 1973, e nº 8.130, de 4 de outubro de 1974, que dispõem sobre a concessão de terrenos nos Cemitérios Municipais de Vila Nova Cachoeirinha, São Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa, sobre a uniformidade de regramento para todos cemitérios municipais.

Acompanha esta informação cópia do documento mencionado.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

LEI N.º 7.179, DE 17 DE SETEMBRO DE 1968

Dispõe sobre concessão de terrenos no Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei estadual n.º 9.842, de 19 de setembro de 1967, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Os sepultamentos, no Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, serão feitos:

- a) sob o regime de concessão de terrenos e carneiros, pelos prazos fixos de 5 (cinco) e 25 (vinte e cinco) anos, renováveis nos termos do artigo 3.º desta lei;
- b) sob o regime de concessão de terrenos, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) anos, em quadras especialmente reservadas para esse fim, devida, nesse caso, apenas a taxa de inumação;
- c) pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) anos, em quadras reservadas para indigentes, a título inteiramente gratuito.

Parágrafo único — Os sepultamentos a que se refere a letra "b" deste artigo poderão ser feitos em columbários, assim que se verificar a instalação dos mesmos.

Art. 2.º — Além da taxa de concessão, será devida pelo concessionário ou seus sucessores a taxa de conservação, ora criada, que será paga anualmente ou de uma só vez, no início da concessão.

§ 1.º — O não pagamento da taxa de conservação, por 3 (três) anos consecutivos, importará na extinção automática da concessão, desimpedida a sepultura, em seguida, de acordo com o que dispõe o artigo 8.º.

§ 2.º — Nenhum sepultamento será feito, sem que o concessionário comprove estar quitas com a taxa de conservação.

Art. 3.º — Findos os prazos previstos para as concessões referidas na letra "a" do artigo 1.º, o concessionário ou seus sucessores poderão renová-la, por igual período, paga nova taxa de concessão e devida, ainda, a de conservação.

Art. 4.º — No Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, além da construção de gavetas subterrâneas para sepultamento, somente será permitida a colocação, na superfície, de lápides contendo inscrições, segundo modelos previamente aprovados pela Prefeitura, proibida a construção de túmulos ou mausoléus acima do nível do solo.

Parágrafo único — Findo o prazo da concessão, sem que haja sido renovada, as construções e implementos acaso existentes serão incorporados ao patrimônio do Município, sem direito a qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 5.º — As concessões de terrenos e carneiros, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6.º e seu parágrafo único, não poderão ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência.

Art. 6.º — Falecendo o concessionário e seu cônjuge, se casado for, a concessão poderá ser transferida a um dos descendentes do falecido, mediante expressa desistência de direitos firmada por todos os que se situarem no mesmo grau de descendência, ou no grau mais próximo.

Parágrafo único — Não ocorrendo a transferência referida neste artigo, os sucessores do concessionário, no grau mais próximo da vocação hereditária, deverão nomear responsável, dentre eles, que assumirá, perante a Prefeitura, todas as obrigações referentes à concessão.

Art. 7.º — Ocorrendo sepultamento nos 5 (cinco) anos anteriores ao término da concessão, considerar-se-á a mesma prorrogada até ser completado igual período, a contar da data do sepultamento, no sentido de ser possível realizar-se a exumação.

Parágrafo único — No período de prorrogação a que se refere este artigo, salvo o caso de renovação da concessão, não será permitido nenhum sepultamento no respectivo terreno, continuando o antigo concessionário a responder pela taxa de conservação.

Art. 8.º — Decorridos os prazos de que trata a letra "a" do artigo 1.º, e não havendo renovação, ou extinta a concessão na hipótese da letra "b" do mesmo artigo, o concessionário ou seus sucessores deverão providenciar, dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes, a exumação dos corpos inumados, desimpedindo totalmente a sepultura.

§ 1.º — Adotadas as providências referidas neste artigo, dentro do prazo nele também assinado, os despojos resultantes da exumação poderão ser entregues ao concessionário ou seus sucessores, desde que comprovem dispor de outra concessão de terreno, jazigo ou ossário para reinterná-los.

§ 2.º — Não ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os despojos depois de exumados, serão colocados em ossários, ou cremados, se devidamente autorizado pelo concessionário ou seus sucessores, a quem serão entregues as cinzas, mediante lavratura de termo próprio.

§ 3.º — Nos casos de sepultamento de indigentes, a que se refere a letra "c" do artigo 1.º, uma vez decorrido o prazo nele igualmente assinalado, os despojos, em seguida à exumação, ou as respectivas cinzas, se cremados, serão colocados em ossário ou relicário.

Art. 9.º — As ocorrências resultantes da execução desta lei serão objeto de termo a ser lavrado e que será lançado nos assentamentos próprios do Cemitério.

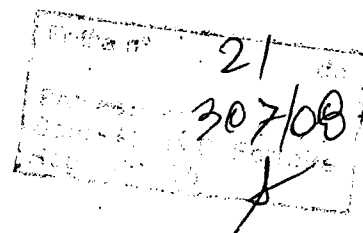
Art. 10 — As modalidades do sepultamento ora instituídas poderão, a critério da Prefeitura, ser adotadas nas ampliações ou remanejamentos de áreas de necrópoles já existentes, respeitados os direitos dos atuais concessionários.

Art. 11 — O valor das taxas de concessão e de serviços de que trata esta lei, será fixado por decreto executivo.

Art. 12 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 17 de setembro de 1968, 415.º da Fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Serviços Municipais, Gesner Cunha.

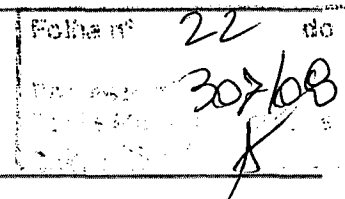


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 7179

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 7.179 17/09/1968 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre concessão de terrenos no Cemitério Municipal de Vila Nova Cachoeirinha, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 82/1968

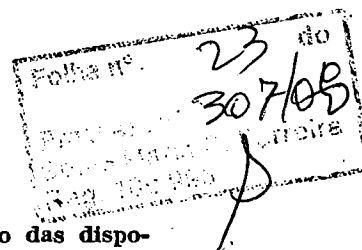
Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Regulamentação: Decreto nº 8.073/1969 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 9.241/1981 - Transferência de concessões nos Cemitérios Municipais não sujeitas às disposições desta Lei.

Alterações: Lei 7.656/1971 - Altera o art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 7.707/1972 - Estende as disposições desta Lei a outros cemitérios.; ([ver documento](#))Lei 7.960/1973 - Altera forma de pagamento da Taxa de Conservação de Terrenos em Cemitérios, a que se refere esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 9.248/1981 - Extingue a Taxa de Conservação criada por esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI N.º 7.707, DE 17 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre a extensão das disposições da Lei n.º 7.179, de 17 de setembro de 1968, aos cemitérios de São Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa, e dá outras providências.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de março de 1972, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam extensivas as disposições da Lei n.º 7.179, de 17 de setembro de 1968, aos cemitérios municipais de São Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa, bem assim às ampliações de área que vieram a ocorrer nas demais necrópoles existentes, ou a serem instaladas, no Município.

Art. 2.º — Os atuais concessionários de sepulturas nos cemitérios de São Pedro e Dom Bosco, sujeitos ao regime de concessão por prazo fixo, poderão optar pelo instituído na letra "a" do artigo 1.º da Lei n.º 7.179-68 e seus demais dispositivos aplicáveis à espécie, desde que o requeiram antes de finda a concessão original, pagos os emolumentos devidos.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 17 de março de 1972, 419.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *José Carlos de Figueiredo Ferraz* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Paulo Villaga* — O Secretário das Finanças, *Alvaro Coutinho* — O Secretário de Obras, *Octávio Camilo Pereira de Almeida* — O Secretário de Serviço Municipais, *Alberto Pereira Rodrigues*.

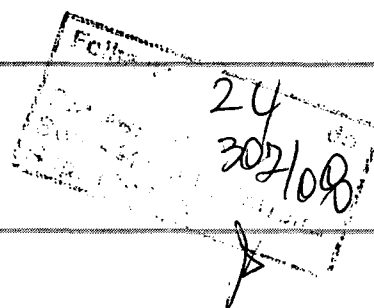
Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 17 de março de 1972. — O Diretor, *João Alberto Guedes*.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 7707

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 7.707 17/03/1972 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a extensão das disposições da Lei nº 7.179/1968, aos cemitérios de São Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 2/1972

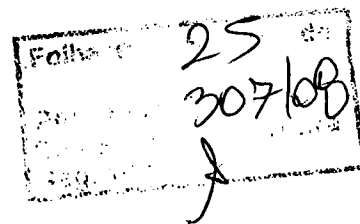
Autor(es): EXECUTIVO; Figueiredo Ferraz

Alterações: Lei 7.960/1973 - Altera a forma de pagamento da taxa de conservação de terrenos nos cemitérios, a que se referem a Lei nº 7.179/1968 e a esta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI N.º 9241, DE 15 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre transferência de concessões nos cemitérios municipais não sujeitos às disposições das Leis n.ºs 7179, de 17 de setembro de 1968, e 7707, de 17 de março de 1972, e dá outras providências.



Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 1981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Após o falecimento do concessionário e de seu cônjuge, se casado for, a concessão de terreno localizado em cemitério não sujeito ao regime das Leis n.ºs 7179, de 17 de setembro de 1968, e 7707, de 17 de março de 1972, poderá ser transferida pela Prefeitura a um dos parentes do falecido, mediante expressa desistência de direitos de todos os demais que se situarem no mesmo grau de parentesco, ou em grau mais próximo.

Art. 2.º — O pedido de transferência será dirigido à autoridade competente, em requerimento que deverá conter a identificação do terreno e estar instruído com documentos públicos de que o requerente preenche as condições de parentesco, acompanhado das desistências previstas no artigo anterior.

§ 1.º — Inocorrendo a transferência referida neste artigo, os parentes em grau mais próximo do concessionário deverão nomear entre si um responsável, que assumirá perante a Prefeitura as obrigações referentes à concessão.

§ 2.º — O instrumento de indicação do responsável será averbado junto à administração do cemitério respectivo.

§ 3.º — Em nenhum caso poderá a concessão ser transferida a mais de uma pessoa.

Art. 3.º — Todos os terrenos localizados em Cemitérios Municipais e objetos de pedido de regularização da titularidade da concessão e em que não se fez a prova da satisfação das obrigações devidas aos cofres públicos municipais, terão sua concessão cassada automaticamente, restabelecendo-se para a Prefeitura Municipal todos os direitos de disponibilidade relativamente aos mesmos.

Art. 4.º — Terão preferência para a regularização da titularidade da concessão e conseqüente Carta de Concessão todo aquele que, na data desta lei, exerça de fato o uso do terreno nos Cemitérios Municipais e nele haja realizado sepultamento de familiares, desde que, notificado ou não, recolha aos cofres públicos municipais as importâncias correspondentes.

Art. 5.º — As concessões de terrenos nos cemitérios não poderão ser objeto de qualquer transação comercial, cessão, doação ou legado, preservando-se seu caráter absolutamente familiar e hereditário.

Art. 6.º — Fica assegurado o reconhecimento de testamentos lavrados regularmente até a data da vigência da presente lei.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2.º do Ato n.º 1518, de 22 de dezembro de 1938.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 15 de abril de 1981, 428.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário de Serviços e Obras, Paulo Gomes Machado — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tufi Jubran.

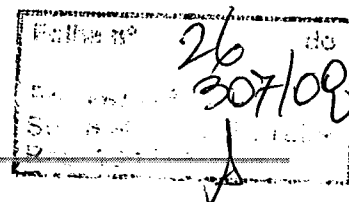
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de abril de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 9241

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 9.241 15/04/1981 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

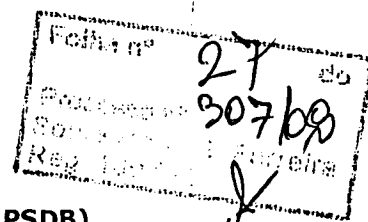
Ementa: Dispoe sobre transferencia de concessao nos cemiterios municipais nao sujeitos as disposicoes das Leis nºs 7.179, de 17 de setembro de 1968, e 7.707, de 17 de março de 1972, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 5/1981 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

Revogação: Revoga o art. 2º do Ato nº 1.518/1938

Legislação explicativa: Lei nº 7.179/1968 - Dispoe sobre concessao de terrenos no Cemiterio Municipal de Vila Nova Cachoeirinha.; ([ver documento](#))
Lei nº 7.707/1972 - Dispoe sobre a extensao das disposicoes da Lei nº 7.179/1968, aos Cemiterios de Sao Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

**PROJETO DE LEI 01-0204/2004 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)**

"Dispõe sobre a revogação das Leis municipais nº 7.179, de 17 de setembro de 1968, nº 7.707, de 17 de março de 1972, nº 7.960, de 22 de novembro de 1973, e nº 8.130, de 4 de outubro de 1974, que dispõem sobre a concessão de terrenos nos Cemitérios Municipais de Vila Nova Cachoeirinha, São Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa, sobre a uniformidade de regramento para todos cemitérios municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os sepultamentos nos Cemitérios Municipais de Vila Nova Cachoeirinha, São Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa, assim como as áreas decorrentes de ampliações das necrópoles existentes ou outras que vierem a ser instaladas, passam a ser regidas pela legislação relativa aos demais cemitérios públicos municipais instalados antes de 17 de setembro de 1968.

Art. 2º - Toda concessão para sepultura aberta em terreno de cemitério municipal será a prazo indeterminado ou fixo, desde que idêntico e nas mesmas condições para todas necrópoles públicas do Município, vedada toda e qualquer forma de discriminação em virtude das condições sócio-econômicas das pessoas sepultadas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

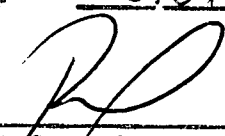
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº 7.179, de 17 de setembro de 1968, a Lei municipal nº 7.707, de 17 de março de 1972, a Lei Municipal nº 7.960, de 22 de novembro de 1973 e a Lei municipal nº 8.130, de 4 de outubro de 1974.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;
Sala das Sessões Às Comissões competentes".

9d500
15
1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
28 e folha de Informação
sob n° 28. 0210113



Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RP 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28
do processo nº 307 de 2008, 02 / 01 / 2013 (a) RF

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

69947
12/02/13

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	17/02/09
Arquivado novamente em	08/02/13
Com	28 folhas

À
SGP-3

Senhor Secretário,

Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
Procuradoria	19vº	Juntada de folhas incompleta (identificação do funcionário e assinatura).

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Adriana de França Silva
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

À
Procuradoria
Senhor Procurador Chefe,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota retro, e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

SGP-3, 19/04/13

[Assinatura]

ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

*A SGP-33
Sra. Supervisora,
Com as providências to.
madas devolvo a V.Sa. o presente processo
S.P., 22/04/13*

[Assinatura]

Clarice Carvalho
Supervisora de Expediente da Procuradoria
RF nº 10459

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Enviado para regularização. Arquivado novamente em <u>08/05/2013</u> Com <u>28</u> folhas.

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)